



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000224/96-34
Recurso nº. : 128.118
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ROOSEWELT RAMOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.574

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - OMISSÃO DE RECEITA - Para a contestação do acréscimo patrimonial a descoberto o Contribuinte deve fazer prova inequívoca dos rendimentos percebidos e justificados, com base nos critérios da legislação tributária. Não basta, portanto, somente a alegação de tais rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROOSEWELT RAMOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES +
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000224/96-34
Acórdão nº : 106-12.574

Recurso nº : 128.118
Recorrente : ROOSEWELT RAMOS DA SILVA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração, de fls. 01-06, no qual se constatou a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam uma renda mensalmente auferida e não declarada. Tal situação foi verificada em virtude da análise feita na Declaração de Ajuste Anual pertinente ao ano-calendário de 1992.

Intimado para trazer seus esclarecimentos, o Contribuinte apresentou sua documentação, em que, de um lado, demonstrava os resultados da atividade rural e, de outro, as demais receitas e aplicações. A autoridade fiscal, sob o fundamento de haver equívoco na documentação apresentada, refez a variação patrimonial apresentada pelo Contribuinte, conforme tabelas que seguem em anexo ao Auto de Infração em exame.

Em sua Impugnação (fls. 30-33), o Contribuinte traz novo anexo da atividade rural, alegando incorreções no primeiro apresentado, bem como recompõe a sua variação patrimonial do período, com base, especialmente, nas movimentações bancárias. Desse trabalho, conclui que em parte do ano-calendário em análise não houve acréscimo patrimonial a descoberto, bem como em outra parte esse acréscimo foi menor do que o levantado pela autoridade fiscal.

A decisão da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG (fls. 97-103), acatou os novos documentos entregues pelo Contribuinte, e recalculou os valores envolvidos no Auto de Infração. Diante disso, a Impugnação foi considerada parcialmente procedente, reduzindo-se os valores da autuação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000224/96-34
Acórdão nº : 106-12.574

Ainda inconformado, o Impugnante apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 109-113), reafirmando a correção do seu cálculo apresentado na peça impugnatória, além de mencionar valores que não teriam sido considerados pelas autoridades fiscais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000224/96-34
Acórdão nº : 106-12.574

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

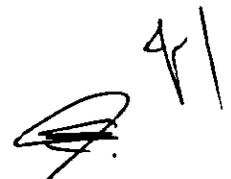
Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com arrolamento de bens (fls. 125), tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

A maior controvérsia do presente procedimento administrativo reside na diferença registrada entre os cálculos do Recorrente, apresentados na peça impugnatória e reiterados em sede de Recurso, e aqueles elaborados pela fiscalização e retificado pela Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora/MG. A solução para o caso, então, resume-se à análise das provas trazidas aos autos.

Nesse sentido, pode-se restringir à verificação da pertinência dos valores apresentados pelo Recorrente como não considerados (fl. 112). Quais sejam:

- a) Janeiro: saque de CR\$ 1.304.135,73, e não de CR\$ 1.004.135,73;
- b) Fevereiro: glosa de liberação de empréstimo bancário no valor de CR\$ 4.564.148,00;
- c) Março: resgate de aplicação no valor de CR\$ 1.513.966,23, e outro resgate retificado pela autoridade julgadora de CR\$ 1.943.213,00 para CR\$ 1.830.372,52.

Com relação aos valores verificados no mês de Janeiro, razão assiste às autoridades fiscais, pois o número comprovado por meio do extrato bancário do Contribuinte (fl. 71), é CR\$ 1.004.135,73.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13687.000224/96-34
Acórdão nº : 106-12.574

Sobre os valores de Fevereiro, o aviso de crédito comprovado monta CR\$ 2.000.000,00 (fl. 71), e não os CR\$ 4.564.148,00, pretendidos pelo Recorrente. Esse valor, inclusive, foi corretamente considerado pela Delegacia de Julgamento em sua decisão.

Finalmente, em Março, somente está demonstrado um saque de CR\$ 1.080.000,00 (fl. 71), que também foi devidamente incluído no cálculo da DRJ em Juiz de Fora/MG.

Além disso, é conveniente ressaltar que as retificações no cálculo da fiscalização, elaboradas pela DRJ, foram expressamente adequadas à legislação em vigor, tal como, consideração do período anual, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997.

Diante de todo o exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância, no seu inteiro teor.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES